



Revista Brasileira de Ciências Sociais

ISSN: 0102-6909

anpocs@anpocs.org.br

Associação Nacional de Pós-Graduação e

Pesquisa em Ciências Sociais

Brasil

Grin Debert, Guita; Gregori, Maria Filomena

Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas

Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 23, núm. 66, fevereiro, 2008, pp. 165-185

Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais

São Paulo, Brasil

Disponible en: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10706611>

- ▶ [Comment citer](#)
- ▶ [Numéro complet](#)
- ▶ [Plus d'informations de cet article](#)
- ▶ [Site Web du journal dans redalyc.org](#)

redalyc.org

Système d'Information Scientifique

Réseau de revues scientifiques de l'Amérique latine, les Caraïbes, l'Espagne et le Portugal
Projet académique sans but lucratif, développé sous l'initiative pour l'accès ouverte

VIOLÊNCIA E GÊNERO

Novas propostas, velhos dilemas*

Guita Grin Debert
Maria Filomena Gregori

Este artigo tem como propósito situar alguns deslocamentos semânticos nos usos da noção de violência contra mulher, desde o início dos anos de 1980 no Brasil. Discussão intrincada pelas suas variadas vozes, vale enfrentá-la para a compreensão, de um lado, de alguns problemas envol-

vidos na distribuição de justiça e na consolidação dos direitos de cidadania na sociedade brasileira contemporânea. De outro lado, a partir do exame desses deslocamentos é possível empreender uma reflexão sobre os efeitos e os limites das articulações analíticas entre crime, violência e relações marcadas pelas diferenças de gênero.

O ponto de partida dessa discussão é a aposta política que os movimentos sociais têm feito na revisão jurídica e nas instituições do sistema de justiça criminal como modo privilegiado de combate à violência. Essa aposta dá um caráter específico ao que tem sido chamado de judicialização das relações sociais. Tal expressão busca contemplar a crescente invasão do direito na organização da vida social. Nas sociedades ocidentais contemporâneas, essa espécie de capilarização do direito não se limita à esfera propriamente política, mas tem alcançado a regulação da sociabilidade e das práticas sociais em esferas tidas, tradicionalmente,

* Esta reflexão foi elaborada em meio a um esforço conjunto de discussão da pesquisa “Gênero e cidadania: tolerância e distribuição de justiça”, coordenada por Guita Grin Debert, Maria Filomena Gregori e Adriana Piscitelli no Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp – Pagu, com financiamento da Fundação Ford, de 2000 a 2006. Entre 2002 e 2004, analisamos o atendimento das Delegacias de Defesa da Mulher no Estado de São Paulo e na cidade de Salvador; entre 2005 e 2006, realizamos a pesquisa com foco no atendimento dos Juizados Especiais Criminais em São Paulo.

*Artigo recebido em agosto/2007
Aprovado em dezembro/2007*

como de natureza estritamente privada, como são os casos das relações de gênero e o tratamento dado às crianças pelos pais ou aos pais pelos filhos adultos.

Alguns analistas consideram que essa expansão do direito e de suas instituições ameaça a cidadania e dissolve a cultura cívica, na medida em que tende a substituir o ideal de uma democracia de cidadãos ativos por um ordenamento de juristas que, arrogando-se a condição de depositários da idéia do justo, acabam por usurpar a soberania popular.¹ As delegacias especiais de polícia voltadas para a defesa de minorias são, no entanto, fruto de reivindicações de movimentos sociais e, por isso, podem ser vistas como exemplo que contesta tal argumentação. Elas indicam antes um avanço da agenda igualitária, porque expressam uma intervenção da esfera política capaz de traduzir em direitos os interesses de grupos sujeitos ao estatuto da dependência pessoal.

A história dos movimentos feministas no Brasil foi assim marcada por conquistas significativas no que diz respeito a seus objetivos legais. Contudo, o que fica evidente nos debates em torno das delegacias de defesa da mulher e mais recentemente em torno da Lei “Maria da Penha”² é o encapsulamento da violência pela criminalidade e o risco concomitante de transformar a defesa das mulheres na defesa da família.

Foucault já ensinou que não é possível entender a dinâmica das relações de poder apenas pela instância do jurídico. Isso não significa dizer que o universo jurídico não seja perpassado por poder e interesses, mesmo com sua pretensão de neutralidade. Ainda que devamos reconhecer que o jurídico é um campo de disputas, no qual o sistema de direitos é constantemente atualizado, ele se organiza institucionalmente com base em critérios que, ao buscar uma justiça para todos, tende a apagar a dinâmica política que o constitui.

A luta pela expansão do acesso à justiça implica, pois, negociações. E negociações entre atores sociais que não têm o mesmo poder na disputa que formata as regras do jurídico, sendo próprio do jogo democrático a emergência de novos atores empenhados na formulação de demandas. Essa dinâmica, na expressão de Habermas (1994, p. 134), tem que ser vista de modo crescentemente “contexto-sensitivas” para que o sistema de direitos possa ser atualizado democraticamente.

Da mesma forma, o significado de violência – que atribui o sentido de danos, abusos e lesões a determinadas ações – é constituído historicamente e depende do poder de voz daqueles que participam do jogo democrático. É, portanto, de importância fundamental empreender distinções entre os significados de processos de violência e daqueles processos que criminalizam os abusos.

Longe de construir verdades ou normatividades, nosso objetivo nesse artigo é entender as dinâmicas de negociação no âmbito da justiça, bem como seus limites para atender à complexidade que reveste as relações de violência, o que tem a ver com as dessimetrias de poder relativas a gênero e está implicado nas idiossincrasias que marcam os contextos contemporâneos. Sem a pretensão de esgotar ou fechar questões, é preciso reconhecer que as dinâmicas dessimétricas das relações de gênero têm pontos de encontro e semelhança com outras dessimetrias relacionadas com a produção de diferenças tornadas desigualdades. Gênero não é uma dimensão encapsulada, nem pode ser vista como tal, mas ela se intersecciona com outras dimensões recortadas por relações de poder, como classe, raça e idade.

Sabemos que a cidadania no Brasil sofre intrincado paradoxo: nossa Carta Constitucional é uma das mais avançadas do mundo – integrando temas, segmentos sociais e direitos segundo concepção inegavelmente progressista –, um conjunto de instituições governamentais, organismos da sociedade civil e movimentos sociais atuantes e, no entanto, vivemos em meio a uma persistente desigualdade social no acesso a justiça. Segundo definições correntes, o Estado não é puramente o aparelho de estado (setor e burocracias públicas), mas também e, sobretudo, um conjunto de relações sociais que apresenta uma ordem sobre um determinado território. “Tal ordem não é igualitária ou socialmente imparcial; tanto no capitalismo como no socialismo burocrático ela sustenta, e ajuda a reproduzir, relações de poder sistematicamente assimétricas” (O’Donnell, 1993, p. 125). O sistema legal é uma dimensão que constitui tal ordem e garante que as relações sociais, mesmo implicadas em tramas assimétricas, sigam um curso de aquiescência e compromissos mútuos. Não há efetividade e garantias no sentido estrito e formal do conteúdo da lei e de sua aplicação. Como afirma O’Donnell,

[...] a cidadania não se esgota nos limites do político (estritamente definidos, como faz a maior parte da literatura contemporânea). A cidadania está em jogo, por exemplo, quando, depois de ingressar numa relação contratual, uma parte que pensa ter uma reclamação legítima pode ou não apelar a um órgão público legalmente competente, do qual pode esperar tratamento justo, para que intervenha e julgue a questão (*Idem*, p. 127).

O quadro brasileiro tem sido considerado paradoxal, porque mistura características democráticas e autoritárias: os direitos políticos são respeitados, porém, “os camponeses, os favelados, os índios, as mulheres etc. não conseguem normalmente receber tratamento justo nos tribunais, ou obter dos órgãos do Estado serviços aos quais têm direito, ou estar a salvo da violência policial – e mais um extenso etc.” (*Idem*, p. 134).³ Mistura essa que tende a ser vista como resultante de uma espécie de truncamento do exercício pleno da cidadania, que é qualificado com expressões como “cidadania contraditória” (Santos, 1999) ou “cidadania regulada” (Santos, 1979). Sem negar a especificidade brasileira, devemos, no entanto, reconhecer que é difícil hoje encontrar uma sociedade democrática que não seja palco de polêmicas sobre como as instituições públicas deveriam melhorar a capacidade de reconhecerem as identidades das minorias que as compõem.

A criação das delegacias especiais voltadas para a defesa de minorias desprivilegiadas remete a forma pela qual universalidade e particularidade se articulam no nosso país. Essas instituições são respostas a um conjunto de ações levadas a cabo por movimentos e organizações da sociedade civil empenhados no combate a formas específicas pelas quais a violência incide em grupos discriminados. Tendo suas práticas voltadas para segmentos populacionais específicos, o pressuposto que orienta a ação dessas organizações é que a universalidade dos direitos só pode ser conquistada se a luta pela democratização da sociedade contemplar a particularidade das formas de opressão que caracterizam as experiências de cada um dos diferentes grupos desprivilegiados. Esse movimento leva à criação de tipos diversos de delegacias de polícia que terão impactos distintos, a exemplo das delegacias da criança e do adolescente, do idoso e as de crimes de racismo. O dilema dos agentes

em cada uma dessas instâncias é combinar a ética policial com a defesa dos interesses das minorias atendidas. Esse desafio cria arenas de conflitos éticos, dando uma dinâmica específica ao cotidiano das delegacias, exigindo de seus agentes uma monumental dose de criatividade.

A violência contra a mulher e as instituições políticas e judiciárias

Sem a pretensão de fornecer explicações ordenadas, nosso propósito é o de levantar problemas, questões e dilemas a partir da nossa experiência de pesquisa e acompanhamento dos debates. Qual seria o melhor modo de qualificar essas relações? Quais os desafios envolvidos no intercâmbio de expressões como violência contra a mulher (noção criada pelo movimento feminista a partir da década de 1960), violência conjugal (outra noção que especifica a violência contra a mulher no contexto das relações de conjugalidade), violência doméstica (incluindo manifestações de violência entre outros membros ou posições no núcleo doméstico – e que passou a estar em evidência nos anos de 1990), violência familiar (noção empregada atualmente no âmbito da atuação judiciária e consagrada pela recente Lei “Maria da Penha” como violência doméstica e familiar contra a mulher) ou violência de gênero (conceito mais recente empregado por feministas que não querem ser acusadas de essencialismo)? Trata-se de saber o que significa o emprego de cada uma dessas noções, sua rentabilidade em termos analíticos, bem como as limitações e os paradoxos que elas apresentam. De um lado, há um esforço de pensar como essas noções estão sendo usadas – e por quais atores – no campo da intervenção sobre isso que, genericamente, se chama violência de gênero. De outro, a reflexão incide sobre os limites dessa noção e sua substituição pelo termo violência de gênero. Nesse caso, a pergunta recai sobre a validade e o interesse desse novo conceito. O conceito de gênero, principalmente nos estudos que têm como referência o sistema de justiça, foi incisivo na crítica à vitimização, que compreendia as mulheres como vítimas passivas da dominação. Contudo, o interesse pelas formas alternativas de justiça não pode nos levar ao extremo oposto,

pressupondo que as mulheres que forem capazes de desenvolver atitudes adequadas podem facilmente se livrar das práticas discriminatórias, encontrando caminhos capazes de restaurar direitos e práticas libertárias. Desta perspectiva, não podemos cair na armadilha de transformar a violência, o poder e o conflito em problemas de falta de confiança e auto-estima dos oprimidos ou, então, de dificuldade de comunicação.

A definição de violência contra a mulher no Brasil foi elaborada em meio a uma experiência política inovadora na década de 1980, em que, ao lado de práticas de sensibilização e de conscientização, militantes feministas atendiam mulheres que sofriam violências nos chamados SOS-Mulher.⁴ O conjunto de idéias que deu suporte e substância a essa expressão foi elaborado a partir de uma compreensão particular acerca da opressão sofrida pelas mulheres no âmbito do Patriarcalismo – noção sintonizada com as discussões feministas em cenário internacional. Gênero não era a categoria empregada nessa definição e a condição feminina tinha seu significado articulado a pressupostos universalizantes, como a idéia de que a opressão é uma situação partilhada pelas mulheres pelas circunstâncias de seu sexo, independentemente do contexto histórico ou cultural observado. Uma década mais tarde, tal interpretação sofreu revisões críticas. Se é possível dizer que a década de 1960 marcou definitiva e cabalmente a história política do ocidente – e as mudanças promovidas tiveram participação intensa dos vários movimentos libertários (entre os quais, o feminismo) –, a segunda metade dos anos de 1980 e os anos de 1990 inauguraram novos paradigmas no âmbito dos debates teóricos e acadêmicos que questionaram as teorias.⁵

De qualquer modo, mesmo com conotação universal e um tanto essencialista, o movimento feminista tornou pública uma abordagem sobre conflitos e violência na relação entre homens e mulheres como resultante de uma estrutura de dominação. Tal interpretação não estava presente na retórica tampouco nas práticas jurídicas e judiciárias no enfrentamento de crimes até a promulgação, em 2006, Lei n. 11.340 (“Maria da Penha”).⁶ A questão da desigualdade de poder implicada nas diferenças marcadas pelo gênero, ainda que esteja sugerida na Constituição e no delineamento des-

sa lei, encontra imensas resistências nas práticas e nos saberes que compõem o campo da aplicação e efetividade das leis.

Mesmo se considerarmos a importância da criação de delegacias de defesa da mulher (DDMs) no combate à violência em 1985,⁷ temos que ter em mente que a legislação sobre tais delegacias não fazia menção à violência contra a mulher. A cultura jurídica que informava e orientava o trabalho nas delegacias definia como função da polícia judiciária investigar crimes com base no “princípio de legalidade”, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina como tal, não há pena sem prévia determinação legal (Santos, 1999). As delegacias atuavam segundo tipificações penais e, como sabemos, violência contra mulher (familiar, doméstica ou de gênero) não constituía figura jurídica, definida pela lei criminal. O que era descrito como tipo penal, implicando uma classificação, dependia, sobretudo, da interpretação que a agente (e, no caso concreto, a delegada ou a escrivã) tinha da queixa enunciada pela vítima. A maior parte dos estudos etnográficos, realizados nos anos de 1980 e 1990, sobre os atendimentos nessas delegacias revela que em função da ausência de uma abordagem sobre a complexidade da dinâmica em que ocorrem os conflitos interpessoais nos quais as vítimas são mulheres, a classificação dos casos tornava-se aleatória ou por demais imiscuída nos repertórios ou representações pessoais das agentes.⁸ Como destaca Santos (1999), as policiais tendiam a restringir a noção feminista de violência contra a mulher aos crimes e às infrações cometidos no âmbito da sociedade conjugal em cenário doméstico, excetuando-se, evidentemente, o estupro ou a violência sexual quando cometidos por desconhecidos.

Outro aspecto importante destacado pela literatura especializada sobre procedimento judiciário desse período era de que todo o saber que se tinha sobre os conflitos conjugais e que orientavam o atendimento e o encaminhamento dos casos estava subordinado às demandas das queixosas. Santos (1999) e Brandão (1999) alertaram sobre esse aspecto: a violência conjugal em que a vítima é a mulher parece ter se constituído como o caso paradigmático a descrever a violência contra a mulher em geral e, mais tarde, também o que era entendido quando se mencionava a violência

de gênero. De fato, esse paradigma não é resultante da prática policial. O atendimento nos SOS-Mulher, tal como os dados a partir dos quais os estudiosos elaboraram suas análises, foram sendo balizados pelas demandas majoritárias da clientela. A maioria dos casos referia-se a mulheres de um certo extrato social e queixas relativas ao relacionamento com maridos, companheiros ou parceiros em contexto doméstico. Paradoxal e limitante: o objeto foi sendo definido a partir de informações fornecidas pela demanda imediata. Além disso, casos como violência sexual em relações conjugais, assédio sexual, discriminação sexual, ou, ainda, violência psicológica, não encontravam guarda no tratamento institucional.

Outra consequência decorrente da ausência de uma reflexão mais fina sobre o fenômeno está relacionada com a tarefa monumental que as feministas esperavam que as delegacias desempenhassem. A expectativa difícil de ser realizada era a de que esses equipamentos policiais tivessem não apenas um papel ativo em coibir e punir abusos e agressões, mas também um papel pedagógico, como espaço para o aprendizado e o exercício de virtudes cívicas. O fato é que o atendimento das demandas não alterou o escopo das representações das vítimas no sentido de uma maior sensibilização sobre os seus direitos. As pesquisas de cunho etnográfico mostraram que as mulheres atendidas pelas DDMs descreviam os conflitos sem mencionarem a categoria violência.⁹ No mais das vezes, referiam-se “às graças”, “às ignorâncias” dos maridos como excessivas e inaceitáveis, mas, nem por isso, manifestavam qualquer reconhecimento sobre os efeitos de tais atitudes no que se refere a esperar que seus relacionamentos transcorressem em bases mais igualitárias. Gregori (1993) sugeriu que sem uma atuação que consiga obliterar a “lógica da queixa”, corre-se o risco de alimentar a vitimização, dificultando que os atores sociais envolvidos nos conflitos problematizem de modo mais contundente os motivos mais profundos que envolvem as contendas, tal como, suas posições como sujeitos detentores de direito.¹⁰ Da mesma forma, Debert *et al.* (2006) mostraram que do ponto de vista da corporação policial era possível observar um deslocamento da violência de gênero para a violência doméstica.

Em 1996, uma nova lei (Decreto n. 40.693/96) no estado de São Paulo ampliou a competência

destas delegacias especializadas para também investigar crimes contra crianças e adolescentes. Com apoio da assessoria que coordenava as DDMs e assinatura do governador Mario Covas, tal ampliação visou a expandir o universo atendido de modo a dar conta dos crimes cometidos em meio à família. O argumento subjacente a essa decisão foi a tentativa de delimitar o conjunto de atendimentos policiais, deixando a cargo das DDMs a violência familiar (e aí não apenas a que é cometida contra a mulher) e, a cargo dos distritos comuns, outros crimes que são associados à violência urbana.

Essa ampliação de atribuições das DDMs, em que o acento deixa de ser nos direitos da mulher e se volta para a violência doméstica, tende a ser defendida em termos estritamente judiciais. Nas palavras de uma delegada:

Na área do direito, quando a gente apura um fato, a gente apura o fato por inteiro. Esqueça a questão da mulher. [...] Eu apuro o crime de homicídio e os crimes conexos a ele, tudo que aconteceu. Se foi homicídio contra uma pessoa, 2 pessoas, 3 pessoas, tentativas de homicídio, lesões corporais, está tudo num contexto. É um inquérito policial, um juízo que vai julgar todas as pessoas. Quando se cria a delegacia da mulher para apurar crimes específicos contra a vítima mulher, acontece o seguinte: eu tenho numa casa a mulher agredida, o filho agredido, o avô agredido, a outra filha vítima de agressão sexual; eu só podia tocar os crimes em que a mulher era a vítima. Até por extensão eu tocava os crimes em que a criança era mulher, menina. E a criança do sexo masculino, o filho, ficava para o distrito da área apurar – era o mesmo fato sendo apurado por 2 distritos diferentes. Conclusão – a vítima tinha que prestar depoimento na minha delegacia, no distrito, no fórum. A gente repartiu um fato que, juridicamente, não é assim que se apura. Com isso nós trazemos prejuízo para a prova. E o distrito tocava muito mal essa apuração, com relação às crianças; dava margem a que o cidadão fosse absolvido. Então a gente queria que a Delegacia da Mulher, se possível, tivesse até outro nome e passasse a se chamar Delegacia de Apuração de Crimes Contra a Família, em geral. Mas é difícil porque a deputada – a Rose – não abre mão disso aí; [...] Então, fica Delegacia da Mulher, mas se abriu a competência para se atender criança e adolescente, independente do sexo, mas vítima da violência doméstica. Nós não atendemos qualquer criança ou adolescente vítima de qualquer crime. É só aquele que é viti-

mizado no ambiente da família; porque o fato é único e o atendimento é diferenciado. Então este foi o objetivo e tanto foi bem que as condenações aumentaram bastante e os inquéritos saíram [...].¹¹

É preciso, no entanto, reconhecer o efeito político da violência doméstica. Lesões corporais, tentativas de homicídio e homicídios cometidos por maridos ou companheiros são, sem dúvida, as expressões mais dramáticas e convincentes da opressão de que as mulheres são vítimas e da importância do trabalho das instituições voltadas para medidas punitivas ou para procedimentos de proteção às vítimas. Os dados sobre violência doméstica têm levado autores como Luiz Eduardo Soares *et al.* (1996) e Saffioti (2001), a considerarem que o lar é o espaço onde as mulheres e as crianças correm maior risco.¹²

A idéia de que a violência contra a mulher não se reduz ao espancamento de esposas e companheiras é um princípio básico do discurso das feministas que se manifestaram contra a criação das Delegacias de Polícia de Proteção à Mulher ou a seu favor. Mas são essas as expressões que mobilizam maior indignação e por isso, apesar das ênfases dos militantes de não reduzir os problemas à dimensão familiar, a violência doméstica aparece como uma expressão englobadora das mazelas da sociedade brasileira e passa a ser confundida e usada como sinônimo da violência contra a mulher, da violência contra a criança ou ainda da violência contra o idoso.

Esse deslocamento semântico causa efeitos indesejados quando pensamos no registro da erradicação da violência de gênero. As demandas feministas – incorporadas pelo poder público na forma das DDMs – partiam do pressuposto de que existe um tipo particular de violência, baseado nas assimetrias de poder imbricadas em determinadas relações sociais, aquelas que são marcadas pelo gênero e que não se restringem à violência familiar.

Por outro lado, e isso está presente nas falas de vários agentes e atores ligados às delegacias especiais, a ampliação das atribuições das delegacias corresponderia a uma tentativa de ampliar a proteção da família, cuja abordagem, no entanto, está distante da visão feminista sobre o papel das assimetrias de gênero nas configurações familiares. Não se trata de exigir que as instituições judiciais partilhem o ideário feminista, mas que levem

a sério o fato de a mulher ser sujeito de direitos. Por isso é relevante que tenhamos em mente esse deslocamento do objeto de intervenção e pensar sobre seus desdobramentos. Organizar ações que visam a eliminar a violência de gênero implica esboçar outros modos de conceber a família. Mais do que corrigir os excessos, os abusos cometidos pelos chefes de família – o que parecia estar sendo indicado no modelo do decreto de 1996 –, erradicar esse tipo de violência supõe colocar em xeque a desigualdade de poder no seio familiar e tornar inadmissível qualquer atitude que fira os direitos fundamentais dos envolvidos.

O que se observa no atendimento concreto fornecido pelas DDMs – como mostram estudos etnográficos e foi confirmado por nossas pesquisas (Debert e Gregori, 2002; Debert *et al.*, 2006) – é a tendência a tratar a violência familiar como disfunção originada no âmbito de famílias desestruturadas ou carentes de educação ou ainda provenientes de formações culturais tradicionais. Brandão (1999), Soares (1999, 2002) e Izumino (2003) sugerem que as DDMs passaram a fornecer recursos simbólicos para as mulheres que procuram, por intermédio da queixa, chances para negociar suas relações na família.

É, portanto, importante ampliar o escopo da reflexão sobre o que se quer ou o que se entende a respeito da erradicação da violência familiar, da violência contra a mulher, da violência doméstica ou ainda da violência de gênero. Pois, se é verdade que negociar desse modo implica lutar pelo que consideram ser os seus direitos, as mulheres atendidas podem ainda atuar ou operar com noções de direito distantes do modelo de cidadania. O poder Judiciário, em contrapartida, por não contar com definições ou diagnósticos mais claros sobre as diferentes dinâmicas que encobrem tais violências acaba refém da demanda imediata da clientela, não conseguindo instituir novos parâmetros, novos procedimentos ou práticas que efetivamente constituam entraves para que esses crimes não mais ocorram.

Da defesa da mulher à defesa da família

Os Juizados Especiais Criminais (Jecrims) foram criados pela Lei 9099 de 1995, o que represen-

tou uma mudança radical na dinâmica das Delegacias de Defesa da Mulher e no modo como eram conduzidas as ocorrências nelas registradas. Esta lei tem como objetivos centrais ampliar o acesso da população à Justiça e promover a rápida e efetiva atuação do direito, simplificando os procedimentos com o intuito de dar maior celeridade ao andamento dos processos.¹³ Orientados pelos princípios da busca de conciliação, esses juizados julgam casos de contravenção e crimes considerados de menor poder ofensivo, cuja pena máxima não ultrapassa dois anos de reclusão. Aqui, os princípios da informalidade e da economia processual dispensam a feitura do inquérito policial; o boletim de ocorrência foi substituído pela elaboração de um “termo circunstanciado” que traz um relato dos fatos e a caracterização das partes e pode ser encaminhado, com presteza, ao Tribunal.

O efeito dessa lei sobre as delegacias de defesa da mulher foi extraordinário, sobretudo porque a maioria dos casos atendidos por elas é tipificado como crimes considerados de menor poder ofensivo (lesões corporais e ameaças) e, como tal, objeto de atendimento pelos novos juizados. Na investigação de 1.036 processos de audiência preliminar no Jecrim do Fórum de Itaquera em São Paulo ocorridos em 2002, constatamos que 76,6% das vítimas eram do sexo feminino, sendo que desse montante 80% eram mulheres que sofreram delitos de lesão corporal e de ameaça por parte de maridos ou companheiros. Os estudos recentes têm chamado atenção para essa “feminização” da clientela atendida pelos juizados especiais e, em particular, para a acentuada concentração de casos relativos às brigas e agressões entre casais no cenário doméstico. A pesquisa revelou que tal configuração é resultante do expressivo encaminhamento dos “termos circunstanciados” das delegacias da mulher para os juizados especiais. Nesse sentido, constata-se um represamento da demanda das DDMs para os Jecrims.

A Lei 9099 e os Jecrims, além de modificar a dinâmica das delegacias da mulher mostram como a demanda dessas instituições acabou por surpreender seus próprios propositores. Criados para assumirem na prática uma parcela dos processos criminais das varas comuns, esses juizados passaram a dar conta de um outro tipo de infração que não chegava às varas judiciais.

Um dos pontos mais polêmicos da perspectiva dos movimentos feministas é o fato de essa lei estabelecer que nos delitos de lesão corporal leve, culposa e de ameaça é necessária a representação do ofendido, o que não ocorre em outros tipos de crime, como, por exemplo, porte ilegal de arma ou dirigir sem habilitação. Essa condição torna a apuração e a solução da violência de gênero mais complicadas, como expressa a Dra. Maria Berenice Dias, desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

[...] não foi dada atenção merecida ao fato de a Lei n. 9099/95, ao criar os juizados especiais, ter condicionado o delito de lesão corporal leve e culposa à representação do ofendido. Com isso, omitiu-se o Estado de sua obrigação de agir, transmitindo à vítima de buscar a punição de seu agressor, segundo critério de mera conveniência. Ora, em se tratando de delitos domésticos, tal delegação praticamente inibe o desencadeamento da ação quando o agressor é marido ou companheiro da vítima. De outro lado, quando existe algum vínculo entre a ofendida e seu agressor, sob a justificativa da necessidade de garantir a harmonia familiar, é alto o índice de absolvições, parecendo dispor de menor lesividade os ilícitos de âmbito doméstico, quase se podendo dizer que se tornaram crimes invisíveis. Mas tudo isso não basta para evidenciar que a Justiça mantém um viés discriminatório e preconceituoso quando a vítima é mulher (Zero Hora, 21/7/2001, p.3).

Uma das críticas mais contundentes dirigidas às delegacias da mulher estava relacionada ao número elevado de boletins de ocorrência que não se transformava em denúncias encaminhadas para o Ministério Público e, portanto, ao fato de, no limite, as vítimas continuarem a ter acesso reduzido à Justiça. Mas, com a criação dos Jecrims, as ocorrências registradas como lesões corporais leves e ameaças, e que são a grande maioria, têm um rápido encaminhamento à Justiça, e as partes podem ser chamadas a comparecer numa audiência perante o Juiz em até menos de uma semana.

As agentes das delegacias da mulher avaliaram essa mudança de maneiras distintas. De um lado, considerou-se que a lei não trazia mudanças significativas no trabalho, mas apenas uma agilização no sentido de, como disse uma delegada, “desacumular os BOs parados na delegacia”. De outro, algumas delegadas lamentavam o fato de a lei res-

tringir o poder de coação da polícia, desvirtuando o próprio sentido das delegacias da mulher. Um dos procedimentos definidos pela lei consiste em autorizar penas alternativas que envolvem a prestação de serviços à comunidade, sendo o pagamento de uma cesta básica a pena imputada com maior freqüência aos casos de violência doméstica e de agressões de vizinhos e parentes. Beraldo de Oliveira (2006) mostra claramente que o processo de informalização dos procedimentos judiciais, que tinha por objetivo maximizar a eficiência e ampliar o acesso à Justiça, acabou por produzir um efeito de invisibilidade dos delitos cometidos. Com base em vários episódios descritos etnograficamente, bem como em depoimentos dos agentes envolvidos, a autora afirma que foi criada uma nova institucionalidade, cujos resultados indicam uma tentativa persistente de retirar do âmbito penal estes crimes em que as mulheres são vítimas. A observação dos atendimentos anteriores às audiências preliminares revelou induções insistentes para que as mulheres renunciassem à representação e aguardassem o prazo decadencial.¹⁴ Mais do que isso, como mostram Debert e Beraldo de Oliveira, no fluxo do processo da delegacia aos juizados está envolvido, de fato, um deslocamento muito maior do que de início poderia se imaginar:

A vítima de sujeito de direitos é constituída em esposa ou companheira; da mesma forma que o agressor passa a ser marido ou companheiro. O crime se transforma num problema social ou num déficit de caráter moral dos envolvidos que, na visão da justiça, pode ser facilmente corrigido através do esclarecimento e nos casos mais difíceis pode ser compensado com uma pequena pena. A lógica que orienta a conciliação nos juizados implica em uma solução rápida, simples, informal e econômica para os casos que não deveriam estar ocupando espaço no Judiciário tampouco o tempo dos seus agentes (2007, pp. 330-331).

Economias morais e jurídicas distintas estão em jogo nessas instituições. Centradas no problema da “violência contra a mulher”, as delegacias foram criadas para responder a demanda de um sujeito de direitos, e suas agentes são capazes de se indignar com o fato de a mulher abrir mão do exercício destes direitos. Já nos juizados especiais, o juiz, “apesar de possuir um poder simbólico maior do que as de-

legadas, não foi formado, não está preparado, nem é dele esperado atentar para a questão da ‘violência contra a mulher’” (*Idem*, p. 331).

A indignação com o modo pelo qual a violência doméstica era tratada e a visão de que esse crime merecia um tratamento diferenciado induziram os movimentos feministas a reivindicar mudanças que levaram à promulgação da Lei “Maria da Penha”. Como descrito no Artigo 1º, tal Lei “dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Refletir sobre as mudanças ocorridas ao longo dos vinte anos de existência das DDMs é atentar para um duplo processo. De um lado, o processo por meio do qual a violência entre casais, antes relegada a um problema doméstico, transformou-se numa questão pública, pois as delegacias de defesa da mulher tiveram um impacto importante no sentido de explicitar que tais agressões eram crimes. De outro lado, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, assistimos a um processo inverso, em que os delitos voltaram a ser privatizados. A tendência nesses juizados é ver esse tipo de criminalidade como uma questão menor a ser resolvida em casa ou com a ajuda de psicólogos ou assistentes sociais de modo a não atrapalhar o bom funcionamento dos tribunais. Além disso, são as vítimas que devem decidir se as agressões e as ameaças por elas sofridas devem ser ou não tratadas como crimes.

A Lei “Maria da Penha” foi criada justamente com o objetivo de reverter essa situação. É muito cedo para avaliar seu impacto e seria apressado fazer qualquer generalização, dadas as diferenças que marcam o país e o modo de atuação, em cada contexto, das diferentes instâncias do sistema de justiça. Contudo, o acento nessa nova figura jurídica – “violência doméstica e familiar contra a mulher” – sugere que a lei se volta exclusivamente para o que se configurou como a demanda da clientela das delegacias especiais. A violência sexual em relações conjugais ou o assédio sexual não encontram guarida no tratamento institucional, posto que a violência de gênero é subsumida ao espaço doméstico e à esfera familiar.

Impressiona, no entanto, o caráter das críticas feitas a essa lei, sobretudo as que se pretendem

progressistas, defensoras dos direitos humanos, é pela aposta que fazem na família e pelo alimento que fornecem às ilusões da liberdade de escolha.

Em um artigo intitulado “Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal”, a juíza de Direito Maria Lúcia Karan, critica a Lei “Maria da Penha” nos seguintes termos:

O enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal [...]. Esse doloroso e danoso equívoco vem de longe. Já faz tempo que os movimentos feministas, dentre outros movimentos sociais, se fizeram co-responsáveis pela hoje desmedida expansão do poder punitivo. Aderindo à intervenção do sistema penal como pretensa solução para todos os problemas, contribuíram decisivamente para a legitimação do maior rigor penal que, marcando legislações por todo o mundo a partir das últimas décadas do século XX, se faz acompanhar de uma sistemática violação a princípios e normas assentados nas declarações universais de direitos e nas Constituições democráticas [...]. A restrição e suspensão de visitas a filhos viola o direito fundamental de crianças e adolescentes a convivência familiar [...]. Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e victimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar – e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um “agressor” – ou que, pelo menos, não deseja que seja punido (2007, pp. 10-11).

Não é sem razão que, tendo como referência considerações desse tipo, Carmem Hein de Campos afirma com veemência que “o pensamento penal crítico no Brasil é, majoritariamente, misógino” (2007, p. 1).

A defesa da mulher se reduz à exaltação ingênuas da liberdade de escolha, mesclada com a valorização da família, e, nesses termos, restabelecem-se as hierarquias a partir das quais as mu-

lheres eram tratadas, quando a defesa da família dava a tônica central das decisões tomadas pelos agentes do sistema de justiça.¹⁵

Esse retorno da família como a instituição privilegiada para garantir a boa sociedade tem ganhado força, o que preocupa sobremaneira quando a questão de gênero, justiça e democracia estão em pauta.¹⁶ Vale a pena discutir como a defesa da família se combina com as ilusões da liberdade de escolha.

Da vitimização ao império da escolha

No Brasil, com toda a razão, grande parte do movimento feminista criticou a vitimização das mulheres, que eram apresentadas como sujeitos passivos da violência dos homens, da indústria da beleza, do sistema de justiça, da mídia e de outras instâncias da vida social. Essa crítica foi fundamental porque exigiu, de um lado, que a atenção se voltasse para as formas de agenciamento das mulheres, realçando a sua capacidade de resistência aos arranjos opressivos em diferentes contextos. De outro lado, exigiu que os autores se detivessem nas formas específicas que a dominação assume em contextos particulares. Entretanto, o discurso alternativo que ganha um espaço cada vez maior em estudos de gênero, particularmente nos trabalhos sobre o sistema de justiça, tende no limite a considerar que as mulheres que forem capazes de desenvolver atitudes adequadas podem se livrar das práticas discriminatórias, encontrando caminhos para restaurar direitos e práticas libertárias e vias capazes de “empoderá-las”.¹⁷ Dessa maneira, vai-se de um extremo ao outro: a visão da mulher como puro objeto do sistema de dominação masculina é substituída pela consideração de que as trajetórias individuais são sempre flexíveis, os constrangimentos sociais e econômicos são de pouca monta e as desigualdades podem ser facilmente neutralizadas. Passa-se, então, a fazer coro com os tão aplaudidos manuais de auto-ajuda e os programas da mídia, em que basta haver vontade e disposição para garantir o sucesso desejado. Além disso, violência, poder e conflito transformam-se em problemas de falta de confiança e auto-estima dos oprimidos ou, então, de dificuldade de comunicação do casal. A boa sociedade é aquela do di-

álogo pautado nos valores democráticos e cristãos; a possibilidade do diálogo é a condição necessária e suficiente de uma sociedade justa e igualitária. É essa a tônica que, como já vimos, tem marcado o discurso dos críticos da Lei “Maria da Penha”, particularmente dos defensores do abolicionismo penal. Celmer e Azevedo fazem as seguintes considerações sobre essa lei:

As medidas não penais de proteção à mulher em situação de violência [...] mostram-se providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor. [...] Certamente o mais adequado seria lidar com esse tipo de conflito fora do sistema penal, radicalizando a aplicação de mecanismos de mediação, realizados por pessoas devidamente treinadas e acompanhadas por profissionais do Direito, Psicologia e Assistência Social. [...] Ao invés de avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a administração de conflitos, vamos mais uma vez recorrer ao mito da tutela penal, nesse caso ela própria uma manifestação da mesma cultura que se pretende combater. [...] [excluir] a participação da mulher na discussão do problema, inviabiliza uma solução satisfatória para o conflito (2007, pp. 16-17).

Alguns analistas das formas de poder e controle têm sugerido que vivemos uma época radicalmente diferente, o que se traduz no uso de novas expressões como “sociedades pós-disciplinares”, “panóptico eletrônico”, “sociedade de risco” ou “justiça atuarial”. Outros consideram que houve uma complexificação das formas de controle, mas que isso não significa exatamente uma mudança tão radical.

O que certamente merece ser avaliado com cuidado, como mostra Nicholas Rose (2000), é o modo como o discurso contemporâneo sobre o controle do crime combina formas aparentemente incompatíveis na caracterização dos problemas abordados e nas formas de solucioná-los. Propostas que enfatizam a necessidade de indivíduos e comunidades se tornarem mais responsáveis por sua própria segurança coexistem com argumentos a respeito da “tolerância zero”. Reivindicações de pena de morte convivem com propostas que focalizam a relação entre agressor e vítima e buscam formas de mediação e conciliação. O interesse pelas formas comunitárias de controle ganha cada

vez mais importância com a proposta de multas e serviços comunitários (como no caso dos Jecrims), mas, ao mesmo tempo, se constata o aumento da população encarcerada.

Rose, no entanto, procura realçar que essas propostas e avaliações aparentemente contraditórias têm uma mesma lógica estratégica. Inspirado em Foucault, o autor mostra que os programas de controle da criminalidade sempre estiveram mais vinculados com questões relacionadas à ordem moral do que propriamente ao combate ao crime – a preocupação com a ilegalidade e o crime há muito tempo é objeto de instituições e práticas que não são parte integrante do sistema de justiça criminal. Seu interesse é chamar a atenção, de um lado, para as concepções sobre o criminoso que vigoram na atualidade e, de outro, para a redefinição operada nas diferentes instâncias do Estado que caracterizam o “liberalismo avançado”. Apesar da diversidade de concepções em vigor, as visões contemporâneas a respeito de quem é criminoso não se restringem ao sujeito jurídico do império da lei, nem ao sujeito biopsicológico da criminologia positiva, mas englobam também o sujeito responsável da comunidade moral, governado por mecanismos de autocontrole ou, então, desgovernado e, portanto, carente de uma reabilitação terapêutica de modo a exercer o controle sobre si mesmo.

Da mesma forma, a tendência dos governos nacionais não é mais aspirar a condição de principais provedores da segurança. O Estado deve ser antes um parceiro, um animador e facilitador não apenas das agências de segurança privada, mas também de uma variedade de agentes e poderes encarregados dessa reabilitação terapêutica. Inventa-se um conjunto de novas tecnologias com o objetivo de promover um governo à distância, ao qual Rose chamará de “tecnologias da liberdade”.

Cada indivíduo deve ser prudentemente responsável pelo seu destino, calculando de modo ativo o futuro e provendo sua própria segurança e a de sua família, com a assistência de uma pluralidade de *experts* independentes, que se especializam no que Rose denomina *ethopolitics* – políticas que procuram regenerar e reativar valores éticos que hoje se acredita regulam a conduta individual e ajudam a manter a ordem e a obediência à lei, prendendo os indivíduos às normas e aos valores compartilhados.

dos, como honra, vergonha, obrigação, confiança, fidelidade e compromisso com os outros.

Os tribunais não são mais responsáveis pela garantia da segurança dos cidadãos. A proteção contra o risco envolve investimento em medidas capazes de operar uma reforma moral e uma reconstrução ética dos envolvidos na criminalidade. Isso abre espaço para um amplo espectro de técnicas psicológicas recicladas em programas para governar os excluídos, que atuam com os juízes de modo a aprimorar a aplicação de mecanismos de mediação de conflitos. Neles, o pressuposto da escolha ética é central, a relação que o indivíduo estabelece consigo mesmo é o alvo dos profissionais e o trabalho a ser feito em associação com os diferentes especialistas é o de preparação dos indivíduos para se tornarem livres.

Num estudo sobre os significados da linguagem do “empoderamento”, Bárbara Cruikshank (1994) analisa as novas tecnologias do *self* que caracterizam programas sociais norte-americanos que se pretendem inovadores, mostrando como a relação entre o público e o privado é neles redesenhanhada. A auto-estima ou o seu déficit é considerado a fonte de uma variedade de problemas sociais. Os movimentos da auto-estima, afirma a autora, não se limitam ao domínio do pessoal, mas seu objetivo é uma nova política e uma nova ordem social. Eles anunciam uma revolução, não contra o capitalismo ou o sexismo, mas contra as formas incorretas de autogoverno. Desse ponto de vista, o ângulo da intervenção política e social é modificado. Não são fatores estruturais como desemprego, alcoolismo e criminalidade que devem ser resolvidos – pressuposto do *welfare state* –, mas categorias individuais subjetivas como a auto-estima e o auto-respeito de modo de modo a garantir o *empowerment*.

Dessa maneira a exclusão torna-se fundamentalmente uma condição subjetiva, relacionada com o modo pelo qual as pessoas conduzem sua própria vida. A autonomia passa a ser compreendida como capacidade de aceitar a responsabilidade e reconhecer a sua própria forma de conluio que impede cada um de ser o que realmente é. Só assim o indivíduo pode ser reinserido na comunidade moral e aderir à família, ao trabalho, ao consumo e aos outros circuitos da sociedade de controle. O “empoderamento” produz um indiví-

duo ativo no império da escolha, em que cada um deve fazer o trabalho por si mesmo, não em nome da conformidade, mas como condição para se tornar livre.

Sabe-se que a prisão não é um lugar de ressocialização e futura reintegração social, mas um depósito de corpos para os quais os únicos investimentos estão na redução total da possibilidade de fuga e no rigoroso sentenciamento com base no aumento da pena.

Contudo, a alternativa ao direito penal não pode ser o rearmamento moral que os especialistas estão propondo de modo a impor o que a antropóloga norte-americana Laura Nader (1994) denomina “harmonia coerciva”. Num movimento similar ao que ocorre nos Estados Unidos, os Jecrims indicam que estamos passando de uma preocupação com a justiça para uma preocupação com a harmonia e a eficiência; de uma preocupação com a ética do certo e do errado para uma ética do tratamento. Um modelo de justiça centrado nos tribunais, cuja lógica é ter ganhadores e perdedores, tende a ser substituído por outro, em que o acordo e a conciliação desenham um novo contexto em que só há vencedores. Não se trata mais de evitar as causas da discórdia, mas a sua manifestação. Exaltam-se as virtudes dos mecanismos alternativos regidos pela ideologia da harmonia, criando-se um contexto de aversão à lei e de valorização do consenso. De acordo com Nader, considerar a harmonia algo benigno é uma forma poderosa de controle social e político. Quem está errado e age em confronto com a lei é sempre o mais interessado numa solução conciliatória.

No caso de agressões entre casais ou gerações na família, a questão é muito mais complicada, pois se combina com a hipocrisia da defesa da família. Não se trata da família patriarcal, nem da família como reino de proteção e afetividades, mas da família como única solução para o cidadão que falhou, que é pobre e incapaz de exercer os direitos conquistados (Debert, 2001).

A importância da perspectiva relacional no tratamento da violência

Os aspectos problemáticos da formulação da Lei “Maria da Penha” já foram suficientemen-

te explorados. Resta destacar que a definição, em forma de lei, de determinados abusos cometidos como “violência doméstica” encerra um paradoxo de difícil operação: a desigualdade de poder que perpassa as relações entre as vítimas e os agressores não se manifesta apenas nas esferas da vida doméstica, tampouco nas posições ocupadas por homens e mulheres no núcleo familiar. Além disso, o problema mais agudo desta lei parece ser o de confundir violência e crime, ou de tentar subsumir o fenômeno.

Por mais bem intencionados que tenham sido os propósitos dos atores sociais envolvidos na sua formulação e a inegável importância política de tentar resolver a “invisibilização” e a banalidade com a qual os Jecrims atuam diante de conflitos dessa natureza, é preciso indagar sobre os limites da esfera judiciária no contexto observado, no sentido de atenuar, ressarcir, dar justiça àqueles que sofrem abusos em nome da preservação de normatividades relacionadas às configurações de gênero.

Sem a pretensão de oferecer alternativas concretas, mas com o intuito de ampliar o debate, sobretudo no âmbito analítico, propomos uma distinção estratégica entre crime e violência. Crime implica a tipificação de abusos, a definição das circunstâncias envolvidas nos conflitos e a resolução destes no plano jurídico. Violência, termo aberto aos contenciosos teóricos e às disputas de significado, implica o reconhecimento social (não apenas legal) de que certos atos constituem abuso, o que exige decifrar dinâmicas conflitivas que supõem processos interativos atravessados por posições de poder desiguais entre os envolvidos. As violências evocam uma dimensão relacional que, segundo Foucault, estão longe de serem resolvidas pela esfera jurídica, pois tal instância, mesmo tendo como objetivo a justiça para todos, cria, produz e reproduz desigualdades. Com tal ponderação, não se está supondo que a Justiça e seu escopo legal e institucional não fornecam instrumentos importantes que organizam e definem padrões de resarcimento, chegando a uma resolução. Além disso, trata-se de uma arena de disputas politicamente relevante.

Estamos chamando atenção não só para o fato de que a igualdade perante a lei jamais foi alcançada por alguma nação, como também que a

própria definição de igualdade e de acesso à justiça constitui processo aberto às disputas e aos poderes diferenciais entre os atores sociais. Foucault também sugere que os dispositivos que conformam os regimes de poder em sociedades como a nossa se organizam de maneira a ocultar suas engrenagens e encobrir seu modo de se “entrinhar” no corpo social. A idéia de uma justiça igualitária baseada em princípios ou valores universais oculta, na verdade, as desigualdades que a Justiça produz, aquilo (e aqueles) que ela exclui ou ainda os que nem considera. Seria fantasioso imaginar a existência de uma esfera na sociedade, mesmo com as melhores intenções ou excelência de procedimentos, que possa atuar com pretensões de neutralidade. Importante salientar que antes de ser uma fantasia, a idéia da justiça para todos é uma quimera, algo que deveria ser alcançado, corrigindo seus desacertos, cujo resultado é a dificuldade de apreender ou mesmo decifrar os mecanismos que tornam complexas e intrincadas as relações de violência.

Examinar as articulações entre violência e gênero permite avançar a análise sobre as dinâmicas que configuram posições, negociações e abusos de poder nas relações sociais, constituindo um campo vigoroso para desafiar as dificuldades sugeridas. Ao discorrer criticamente sobre a literatura especializada sobre tal temática no Brasil na década de 1980, Gregori (1993) observa que nos diversos estudos desse período predominava uma tendência a alimentar ou mesmo reproduzir a trama assimétrica que constituía as relações perpassadas pela violência. Sua crítica foi elaborada no sentido de alertar para o efeito “vitimizador” de uma série de “convenções” explicativas e descriptivas presentes no tratamento político e acadêmico da violência contra a mulher: ressaltavam-se situações em que as mulheres eram vítimas diretas, e outras manifestações de violência (contra crianças, entre mulheres, ou contra os parceiros) eram vistas como atos de resistência, reação e reprodução de padrões de comportamento internalizados pelas mulheres com base em regras reiteradas pelos costumes e pela tradição. De fato, a mulher aparecia como um ser passivo, vitimado por uma situação já determinada pela estrutura de dominação.

Os relacionamentos violentos eram descritos como uma relação típica, tomado por base os

dados majoritários do perfil dos agentes e suas relações – não era feita, pois, uma análise das variações de natureza socioeconômica, étnica, etária, tampouco variações de ciclo vital da família, número de filhos etc. Além disso, a construção narrativa dessa relação típica compunha-se dos seguintes passos: todos os gestos de abuso descritos comportavam o desrespeito, a humilhação e eram necessariamente seguidos pelo espancamento até o assassinato. Tais gestos eram apresentados em ordem crescente, numa espécie de evolução dos acontecimentos que levam à morte. Os homens agem; as mulheres sentem, reafirmando uma espécie de passividade emocional recoberta pelo medo, pela vergonha e pelo sentimento de culpa.

Outra concepção cara nas análises em exame era a de sublinhar que a violência ocorre como manifestação dos homens contra as mulheres, sem que fosse empregada uma interpretação de que as hierarquias sociais acionadas nessas relações violentas vão de encontro ao jogo entre um conjunto de atributos relativos à masculinidade, à feminilidade e aos diferentes conteúdos associados a cada um desses termos. De fato, vinculava-se o sexo ao gênero, construindo rígidos pares de oposição. Entre os pólos – a mulher e o homem – existem contraste e conflito. A partilha e o convívio entre eles eram concebidos e explicados a partir da idéia de um sistema ideológico, qualificado de machismo, e, nesse caso, uma noção de ideologia como falseamento.

Em *Cenas e queixas*, Gregori assinalou a imensa limitação de incorrer em uma visão que enfatiza a problemática em pauta apenas a partir de convenções explicativas que reafirmam, em vez de questionar, o dualismo entre vítima e alagoz ou, ainda, reduzem as representações das mulheres à dicotomia tradicional/moderno. Tais dicotomias não servem como instrumento analítico porque supõem uma coerência a cada termo da oposição, inexistente na dinâmica que constitui as representações e as relações sociais.

Essa perspectiva crítica está em consonância com o debate proposto por algumas teóricas do feminismo contemporâneo que questionam justamente a concepção monolítica sobre a violência e analisam as articulações entre gênero e violência. A bibliografia mais recente tem procurado superar certa “neutralidade” difusa no que concerne ao

problema da diferença entre os sexos.¹⁸ Essas autoras posicionam-se contra qualquer retórica que não encare a violência como algo *en-gendered* (isto é, perpassado pela assimetria sexual e de gênero).¹⁹ A conceituação de gênero que tomamos como referência neste artigo é aquela proposta por Judith Butler (2004), pois acreditamos ser a mais vigorosa na interface com a violência. Butler trata o conceito em termos foucaultianos: as regulações de gênero são organizadas em um aparato de poder por meio do qual a produção e a normatização do masculino e do feminino tomam lugar a partir de variadas formas, como, por exemplo, hormônios ou cromossomos.²⁰ Trata-se de um aparato que institui constrangimentos, mas não conduz a uma estabilidade definitiva. Deve ser visto, nesse sentido, como um conjunto de dispositivos que cria desigualdades de poder e, simultaneamente, está aberto a transformações. Como bem assinala Butler, gênero é uma prática de improvisação em um cenário de constrangimentos. Ademais, não há risco de se incorrer em tentações modernas que conduzem ao substantivismo e aos essencialismos: ninguém faz o gênero sozinho, ele implica uma relação, uma socialidade.²¹

Essa vertente de estudos sobre a violência não focaliza a questão apenas na prefiguração dos comportamentos individuais, mas discute, problematizando, a expansão do conceito de violência na direção dos aspectos que constituem as práticas sociais, seguindo a tendência dos estudos pós-estruturalistas influenciados por Foucault. Porém, essas novas teorias criticam o modo generalista de que esse filósofo trata as assimetrias e as desigualdades de poder relativas às diferenças sexuais. Segundo Butler (2004), Foucault considera o gênero apenas uma entre as diversas normas de uma operação mais ampla de regulação do poder. Para a autora, o aparato regulatório que governa o gênero cria um regime “disciplinar” próprio. Tal ponderação, contudo, não deve conduzir o raciocínio à armadilha de construir uma fronteira que isola o gênero de outros marcadores de diferença (como classe, raça, etnia, idade etc), os quais também são eixos de desigualdade. Interessa analisar as intrincadas operações regulatórias mediante um procedimento metodológico que visa a estabelecer interseccionalidades entre os diversos eixos e marcas.²²

Outra autora que mantém uma posição crítica a Foucault é Teresa de Lauretis (1997).²³ Ela discute especificamente sua concepção de violência (e, em particular, a relação com o poder disciplinar e com as tecnologias da sexualidade), que não considera os recortes assimétricos configurados numa relação de força em que um dos pólos se encontra em desigualdade. Com efeito, o que importa, nesse caso, é a desigualdade que incide na relação entre o feminino e o masculino, pois as representações e as práticas posicionam os gêneros em “suportes empíricos” variados. Isso significa que, no limite, os homens também podem ser violados, sendo seus corpos tratados como femininos. Nesse sentido, não é suficiente abordar o problema da violência como se fosse algo relativo ao casal, desviando o olhar das relações de poder imiscuídas entre os envolvidos. Lauretis tem razão ao afirmar que Foucault peca por uma análise circular que resulta numa posição política neutralizadora. A autora toma como base as idéias apresentadas no livro *História da sexualidade I – A vontade de saber* (Foucault, 1976) e, em particular, ao seu argumento sobre o poder do Estado em normatizar a nossa vida amorosa. Ao partir da noção de que a sexualidade é produzida discursivamente (institucionalmente) pelo poder e de que o poder é produzido institucionalmente (discursivamente) pelas tecnologias envolvidas na sexualidade, Foucault não abre espaço para a atuação e a formulação concreta de um contra-discurso ou de uma contraposição. E, para ilustrar o efeito paradoxal dessa noção geral, Lauretis lembra o posicionamento de Foucault a propósito do estupro: para neutralizar o poder do Estado sobre a sexualidade, seria melhor, segundo o autor, tratar tal delito como um ato de agressão e não como um ato de violência sexual. A abordagem proposta por Lauretis segue a direção oposta, indicando a relevância de se considerar o estupro a partir da noção de tecnologia de gênero, ou, mais precisamente, apreender as técnicas e as estratégias por meio das quais o gênero é construído e a partir das quais a violência é *en-gendered*.

Algumas dessas proposições tornam mais complexas as conexões entre o conceito de violência e o de gênero, pois sugerem que a identidade dos envolvidos em uma relação de violência é criada em meio a um movimento de espelhamento e contrastes, e que não se esgota. Não existe ca-

tegoria genérica ou essencial que imponha aprioristicamente o traçado ou o perfil dessa identidade (Gregori, 1993). E, como bem pondera Lauretis, é preciso acentuar que a dinâmica dessas relações é recortada pela desigualdade, por uma assimetria que, inclusive, leva à violência.

Para pensar os paradoxos que envolvem as relações violentas, em uma abordagem que não abandona as dinâmicas concretas e experienciais de que elas são revestidas, adotamos a perspectiva que acredita na coexistência de vários núcleos de significado que se sobrepõem, se misturam, e estão permanentemente em conflito. Na situação das relações familiares, por exemplo, cruzam-se concepções sobre sexualidade, educação, convivência e sobre a dignidade de cada um. Cruzam-se também posições definidas por outros marcadores ou categorias de diferenciação que implicam variadas posições de poder: geracionais ou etárias, marcadores raciais e também os relativos à classe e à ascensão social. Exercer uma posição é agir em função de várias dessas concepções, posições e marcadores, combinando-os mesmo quando são conflitivos. Desse modo, importa salientar que ao tratar de posições de gênero é preciso considerar que, certamente, existem padrões legitimados socialmente importantes na definição de identidades e condutas. Contudo, é preciso ter em mente que eles devem ser vistos como construções, imagens, referências compostas e adotadas de modo bastante complexo, pouco linear e nada fixo.

Pensar em termos relacionais implica também não reificar ou estabelecer como determinação as assimetrias baseadas nos marcadores de gênero. De fato, atualmente torna-se cada vez mais relevante problematizar isso que tem sido qualificado como violência de gênero. Isso não quer dizer que os marcadores de gênero, como categorias de diferenciação que compõem mapas hierárquicos e constituem posições de desigualdade, não sejam fundamentais para atuar contra dissimetrias e relações de poder e de força. Mas, convém indagar se esses marcadores não deveriam ser articulados a outros também fundamentais, como os de classe, os de raça e os de escolha e orientação sexual, mesmo que eles sejam pouco evidentes quando observamos de perto os *scripts* que compõem as relações violentas. Dessa complexidade deriva uma constatação que inegavelmente traz dificul-

dades para a ação política, sobretudo aquelas tão sequiosas de explicações e que buscam inimigos essenciais e permanentes. Ou seja, mulheres, negros, índios, homossexuais, transexuais, transgêneros (bem como aquelas pessoas que praticam transgressões às normas sexuais, mas não desejam portar identidades) vivem em meio a relações em que as identidades vão sendo criadas num processo permanente de espelhamento e contraste. Não existe uma categoria genérica que imponha um perfil fixo dessa identidade. Recurso estratégico e importante em termos políticos, ela se perfaz na trajetória e nas relações sociais e particulares. Cabe a nós indagarmos se do ponto de vista político não seria relevante suspeitar de categorias prévias e dadas, apontando antes e de modo mais “certeiro” para uma aliança entre movimentos que buscam ruir as bases da intolerância e do preconceito nas relações mais concretas, cotidianas, em que as desigualdades e as assimetrias de poder não são apenas negociadas, podem ser mantidas, mas também transformadas. Trata-se, a nosso ver, de garantir o reconhecimento público (e privado) de que vivemos numa arena de disputas, composta por variados objetos e posições de poder. Se a própria relação e “nomeação” contrastiva e polar entre objeto e sujeito devem ser postas em questão – objeto de discussão para artigos futuros –, nosso intento nesse texto foi o de apoiar as posições teóricas e políticas do debate contemporâneo que apontam na direção de consolidar o reconhecimento social e político dos sujeitos que lutam por constituir novos âmbitos e instrumentos de poder inovadores.

Isso não quer dizer que a aposta na mudança das instituições do sistema de justiça criminal de modo a ampliar o seu potencial “contexto-sensitivo” não tenha nenhum significado quando se pensa em sociedades mais afinadas com os ideais democráticos.

Num livro sobre o pensamento de esquerda nos Estados Unidos, Richard Rorty (1999) contrapõe campanha a movimento social, lamentando que no mundo contemporâneo as campanhas tenham substituído a política de movimento social que caracterizava as esquerdas nos anos de 1960. No movimento social, cada campanha específica era vista como parte de algo muito maior: uma matriz a partir da qual seria gerada a boa socie-

dade, o que exigia mudanças de ordem estrutural. Daquela perspectiva, as campanhas tinham pouco significado em si mesmas e eram avaliadas em termos de avanço ou retrocesso na construção das bases de uma sociedade que almejava a reversão das desigualdades econômicas. Para as esquerdas contemporâneas, considera Rorty, a questão central no debate deixou de ser a estrutura econômica. Na luta pelos direitos humanos, as esquerdas hoje permitem que a política cultural suplante a política real, colaborando com a direita no sentido de fazer com que as questões culturais centralizem o debate público. A defesa do multiculturalismo, da política da diferença ou das políticas da identidade, afirma Rorty com humor, torna mais relevante o *stigma* que o dinheiro. Ao contrário dos movimentos sociais, a política de campanha tem um fim em si mesma, é algo que se pode prontamente reconhecer e avaliar se as iniciativas tomadas foram ou não bem-sucedidas. As campanhas de hoje não se acumulam em movimentos e não incluem entre suas finalidades a melhoria radical da vida social; são consequências, segundo Rorty, de um mundo fragmentado e da existência humana fragmentada.

Rorty deplora a substituição das campanhas pelo movimento social. Contudo, é preciso reconhecer a atração que exerce a política de campanha, sobretudo se, contra esse autor, pensarmos o quanto os antigos movimentos sociais tenderam a transformar o bom no inimigo do melhor. Todos nós sabemos hoje, reavaliando a política do movimento social, que nunca se conseguiu atingir o ótimo, ao passo que conseguimos sacrificar muito do bom.²⁴ Ademais, as campanhas cumprem um papel importante no sentido de ajudar a melhorar as condições de vida: melhorar o transporte coletivo, aumentar as vagas em escolas, fazer com que o sistema de telefonia seja mais eficiente, inibir a corrupção e o superfaturamento, que continua existindo em toda parte, oferecer recursos a mulheres, idosos e crianças que ainda são vítimas de lesões corporais e ameaças. Mas se isso irá provocar uma transformação radical na sociedade é uma outra questão. Essa não poderia ser a intenção, nem a promessa das delegacias de defesa da mulher ou da Lei “Maria da Penha”.

NOTAS

- 1 Para um balanço deste debate, ver Werneck Viana *et al.* (1999); sobre a judicialização dos conflitos conjugais, ver Rifiotis (2002).
- 2 Trata-se da Lei Federal 11.340 sancionada pelo presidente da República em 7/8/2006 e que entrou em vigor em 22/9/2006. Ela é conhecida como Lei “Maria da Penha”, referência cunhada por setores do movimento feminista em homenagem a Maria da Penha, uma vítima de violência doméstica, cujo caso sofreu significativa omissão pelas autoridades judiciais. Em 2001, a Comissão Iteramericana de Direitos Humanos condenou o governo brasileiro por tal omissão. Essa é a primeira lei no Brasil que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- 3 A própria expressão utilizada para o reconhecimento de atores excluídos do sistema de direitos é contingente. Termos como “camponeses” ou “faelados” perderam a expressão política que gozavam até muito recentemente.
- 4 O SOS-Mulher de São Paulo foi a primeira entidade no Brasil criada por iniciativa de vários grupos feministas em outubro de 1980 com o propósito de prestar atendimento a mulheres vítimas de violência. Essa entidade atuou durante três anos, atendendo as mulheres em plantões, realizando encaminhamentos para aconselhamento jurídico e psicológico e organizando campanhas de conscientização sobre a gravidade do problema tratado. Para maior detalhamento, ver Pontes (1986) e Gregori (1993).
- 5 São inúmeras as referências bibliográficas para o acompanhamento desse debate, em suas várias modalidades disciplinares (na arquitetura, na teoria literária, na filosofia, na antropologia), seja na direção das propostas, seja na das ponderações críticas. Algumas das indicações importantes na discussão da problemática de gênero e o questionamento das antigas epistemes encontram-se, entre outros, em Scott (1988); de Lauretis (1997); Butler (1990); Moore (1994). Para uma discussão sobre o impacto dessa literatura sobre os estudos no Brasil, ver Heilborn e Sorj (1999); Gregori (1999); Piscitelli (1997).
- 6 Antes disso, em 2002 a lei 10.455 possibilitou ao juiz, como medida cautelar, afastar o agressor do domicílio nos casos de violência doméstica. Em 2004, a Lei 10.886 aumentou a pena mínima de três meses para um ano nos casos de lesão corporal em que o agressor é parente ou companheiro da vítima.
- 7 A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi criada em 1985, por iniciativa do Conselho Estadual da Condição Feminina e pelo então Secretário Estadual da Segurança, Michel Temer. Entre os estudos disponíveis sobre a atuação dessas delegacias, merecem particular atenção Ardaillon (1989), Blay e Oliveira (1986), Brandão (1997), Brocksom (2006), Carrara *et al.* (2002), Debert e Gregori (2002), Gurgel do Amaral *et al.* (2001), Machado e Magalhães (1999), Moraes (2006), Muniz (1996), Nelson (1996), Oliveira (2006), Rifiotis (2003), Santos (1999); Soares (1999); Suárez e Bandeira (1999); Taube (2002).
- 8 A pesquisa que coordenamos no ano 2002 mostrou que há uma uniformidade muito grande na tipificação dos crimes, apesar das diferenças entre as DDMs pesquisadas. A grande maioria das ocorrências levadas a todas as delegacias do país é tipificada como “lesão corporal leve” ou “ameaça”.
- 9 Esse aspecto também estava presente nas narrativas das mulheres que procuravam o SOS-Mulher, analisadas em estudo anterior (Gregori, 1993).
- 10 Um dos aspectos que chamou a atenção de Gregori é o fato de esses depoimentos estarem sendo enunciados na forma da queixa: um tipo de narrativa que tende a reduzir as situações de conflito e abuso vivenciadas no cotidiano das relações interpessoais marcadas por gênero por meio de uma polarização estática entre vítima e algoz. Os paradoxos e os efeitos não esperados desse tipo de construção discursiva são salientados: menos do que a busca de uma investigação, seguida pela devida punição dos responsáveis pela violência sofrida, essas queixas enredavam as enunciantes em uma posição não muito propícia à emancipação, porque tendia a reiterar o lugar das mulheres como vítimas (Gregori, 1993, pp. 185-186).
- 11 Entrevista fornecida a Debert e Brockson em 2002.
- 12 Os dados sobre criminalidade reforçam essa imagem. No suplemento sobre vitimização da pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar (PNAD) de 1988, vemos que 55% das mulheres vítimas de agressão, na região sudeste do Brasil, foram atacadas na sua própria residência e 45%, em local público. Parentes e conhecidos foram responsáveis por 62,29% dos ataques violentos (33,05% por parentes e 29,24% por conhecidos). Nas agressões cometidas por parentes, 86,80% dos casos ocorrem nas residências. Os boletins de ocorrência feitos no ano de 1991, no estado do Rio de Janeiro, mostram que 67% dos homicídios

- praticados contra crianças (de zero a onze anos) foram perpetrados pela própria família (Soares *et al.*, 1993). O Movimento Nacional de Direitos Humanos pesquisou todos os homicídios contra crianças e adolescentes noticiados por jornais de catorze estados do país, de janeiro a dezembro de 1997 (três estados do Norte, seis do Nordeste, dois do Centro Oeste, dois do Sudeste e um do Sul), e concluiu que 34,4% dos homicídios infantis foram cometidos por parentes (pais, avós, tios e irmãos) e 4,6%, por vizinhos e amigos. O autor do crime não é conhecido em 55,3% dos casos, e 44,3% dos crimes investigados ocorreram na própria casa das crianças (Daniela Falcão, *Folha de São Paulo*, 23/7/1998, p. 3.3)
- 13 Para a pesquisa na área de ciências sociais sobre os Jecrim, ver, especialmente, Amorim (2003), Azevedo (2000 e 2001), Beraldo de Oliveira (2006), Burgos (2001), Campos (2002 e 2003) Cardoso, (1996), Cunha (2001), Debert e Beraldo de Oliveira (2007), Faisting, (1999), Kant de Lima *et al.* (2001 e 2003), Sadek (2001) e Werneck Vianna *et al.* (1999); sobre juizados semelhantes nos Estados Unidos, ver Cardoso Oliveira (1989)
- 14 Essas tentativas parecem ter tido sucesso, como indica o estudo realizado no Jecrim de Itaquera, em que 36,4% dos casos relativos aos delitos domésticos em que a vítima era mulher tiveram extinção de punibilidade e 40% aguardavam o prazo decadencial. Esses dados foram coletados em 2002.
- 15 Sobre família e justiça penal, ver, especialmente, Corrêa (1981 e 1983), Ardaillon e Debert (1987), Grossi (1998) e Teixeira (2004).
- 16 Vários autores têm mostrado que os anos de 1980 e início da década seguinte assistiram, nos países da Europa ocidental, à emergência de uma nova agenda moral que questionava a dependência em relação ao Estado. A preocupação com os custos financeiros das políticas sociais levou a uma nova ênfase na família e na comunidade como agências capazes de solucionar uma série de problemas sociais. Uma ótica distinta da que caracterizava o papel da família em agendas anteriores entra em jogo. No pós-guerra, considera Simon Biggs (1996), as ideologias e as práticas do *Welfare State* tinham um conteúdo paternalista que impedia o questionamento da integridade da família como instância privilegiada para arcar com o cuidado de seus membros. Esse paternalismo foi abalado nos anos de 1970 pelos movimentos de denúncia da violência contra a criança e a mulher. Na agenda atual, os deveres e as obrigações da família foram redefinidos. No Brasil, as políticas públicas voltadas para setores mais pobres da população atualizam os papéis dos membros da família, como pode ser visto nas políticas de renda mínima ou bolsa escola. Nesse sentido, fazem coro com a violência familiar tratada nos Jecrim.
- 17 Termo derivado do inglês *empowerment*, usado sobretudo pela militância de movimentos sociais para indicar a transformação do público alvo de sua ação em sujeitos de direitos e indivíduos capazes de reverter a situação de opressão e submissão de que são vítimas.
- 18 Para uma análise sobre essa tendência da bibliografia contemporânea, ver Gordon e Breins (1983). Henrietta Moore (1994) constrói sua abordagem sobre a violência com base em uma concepção discutida pela psicologia, segundo a qual o que leva um indivíduo a assumir uma posição identitária tem a ver com o grau de investimento acionado. Esse grau é concebido num processo em que o indivíduo confronta seus compromissos emocionais e seus interesses. A violência ocorre em função da inabilidade de se sustentar uma posição identitária de gênero, o que resulta em crise, real ou imaginária, da auto-imagem e/ou da imagem pública que se tem. Pode ser efeito, também, das contradições nascidas da exposição à multiplicidade de posições. Muitos casos de violência são, segundo a autora, resultantes da inabilidade de se controlar o comportamento sexual do outro – comportamento que ameaça a auto-imagem e dificulta as avaliações sociais sobre alguém. O problema desse tipo de argumento está na dificuldade de se discernir o momento em que as frustrações em relação à auto-imagem – certamente numerosas na dinâmica biográfica de cada indivíduo – se constituem, levando a atos de violência. Outra fragilidade é o fato de a análise estar por demais focalizada nas dinâmicas individuais e não – como acreditamos – em relações estabelecidas por indivíduos. Trata-se de relações que, no mais das vezes, envolvem uma assimetria de poder.
- 19 É extensa a polêmica sobre as intrincadas relações entre sexo e gênero e suas implicações conceituais. Se o conceito de gênero foi formulado por Robert Stoler, ainda na década de 1970, como a armadura cultural (variável e desessencializada) que incide sobre as diferenças de sexo, na década de 1980, a polaridade entre sexo – como algo relativo ao corpo no seu sentido biológico – e gênero – como a força atuante e criativa da cultura – passou a ser questionada. Tanto Lauretis, como Moore compartilham as críticas desenvolvidas a partir da década de 1980, de modo que, quando se referem ao conceito de gênero, pressupõem uma relação não polarizada com o conceito de

- sexo. Para esclarecimento dessa discussão, ver Scott (1988), Butler (1990), Heiborn e Sorj (1999), Gregori (1999) e Piscitelli (1997)...
- 20 É importante esclarecer que tais normatizações correspondem a um conjunto de arranjos por meio dos quais a matéria prima biológica do sexo e da procriação é modelada pela intervenção humana.
- 21 O aparato de gênero não age sobre um indivíduo tomado como sujeito preexistente, mas age e forma tal sujeito (Butler, 2004, p. 42).
- 22 Para uma teorização consistente sobre a relação entre gênero, classe e raça na perspectiva da interseccionalidade, ver Brah (1996).
- 23 Ver também o trabalho de Elisabeth Brofen (1992).
- 24 Para uma crítica à oposição que Rorty faz entre movimento social e campanha, ver Bauman (1998).

BIBLIOGRAFIA

- AMARAL, C. G. et al. (2001), *Dores invisíveis: violência em Delegacias da Mulher no Nordeste*. Fortaleza, Edições Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero – Redor.
- AMORIM, M. S. (2003), “Cidadania e jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais”, in M. S. Amorim, R. Kant de Lima e M. B. Burgos (orgs.), *Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói, Intertexto, pp. 205-229.
- ARDAILLON, D. (1989), “Estado e mulher: conselhos dos direitos da mulher e Delegacias de Defesa da Mulher”. Relatório Final, São Paulo, Fundação Carlos Chagas.
- ARDAILLON, D. & Debert, G. G. (1987), *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.
- AZEVEDO, M. A. (1985), *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo, Cortez.
- AZEVEDO, R. G. (2000), *Informalização da Justiça e controle social: estudo sociológico da implementação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre*. São Paulo, IBCCRIM.
- _____. (2001), “Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da Justiça penal no Brasil”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 16 (47): pp. 97-110, out.
- BAUMAN, Z. (1998), *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar.
- BERALDO DE OLIVEIRA, M. (2006), *Crime invisível: a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. Campinas, dissertação de mestrado, Departamento de Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – IFCH, Unicamp.
- BIGGS, S. (1996), *Elder abuse in perspective*. Buckingham, Philadelphia, Open University Press.
- BLAY, E. & OLIVEIRA, M. (1986), *Em briga de marido e mulher...* Rio de Janeiro/São Paulo, Idac/Conselho da Condição Feminina.
- BRAH, A. (1996), “Difference, diversity, differentiation”, in *Cartographies of diaspora: contesting identities*, Nova York, Routledge.
- BRANDÃO, E. (1999), “Violência conjugal e o recurso feminino à polícia”, in C. Bruschini e H. B. de Hollanda (orgs.), *Horizontes plurais*, São Paulo, Fundação Carlos Chagas/Editora 34.
- BROCKSON, S. (2006), “A Delegacia de Defesa da Mulher de São Carlos, SP”, in G. G. Debert et al., *Gênero e distribuição da Justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas, SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros).
- BROFEN, F. (1992), *Over her dead body: death, femininity and aesthetic*. Manchester, Manchester University Press.
- BURGOS, M. B. (2001), “Conflito e sociabilidade: a administração da violência pelos Juiz-

- zados Especiais Criminais". *Cidadania e Justiça: Revista da AMB*, ano 5 (10): 222-235, Rio de Janeiro.
- BUTLER, J. (1990), *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. Nova York, Routledge.
- _____. (2004), *Undoing gender*. Nova York, Routledge.
- CAMPOS, C. H. (2002), "Justiça consensual e violência doméstica". Porto Alegre, Themis (Textos Bem Ditos, vol. 1).
- _____. (2003), "Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico". *Revista Estudos Feministas*, 11 (1): 155-170, jan-jun, Florianópolis, UFSC.
- _____. (2007), "Direitos humanos, violência de gênero e direito penal" (mimeo.) [site www.articulacaodemulheres.org.br/amb/].
- CARDOSO, A. P. (1996), *A Justiça alternativa: juizados especiais*. Belo Horizonte, Nova Alvorada Edições.
- CARDOSO OLIVEIRA, L. R. (1989), *Fairness and communication in small claims courts*. PhD dissertation, Harvard University.
- CARRARA *et al.* (2002), "Crimes de bagatela": a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro", in M. Corrêa (org.), *Gênero e cidadania*, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros).
- CELMER, E. G. & AZEVEDO, R. G. (2007), "Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei n. 11.340/2006". *Boletim IBCCRIM*, ano 14 (170): 16-17.
- CORRÊA, M. (1981), *Os crimes da paixão*. São Paulo, Brasiliense.
- _____. (1983), *Morte em família: representações jurídicas e papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Graal.
- CRUIKSHANK, B. (1994), "The will of power: technologies of citizenship and the war on poverty". *Socialist Review*, 23 (4): 29-55.
- CUNHA, L. G. S. (2001), "Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça?", in M. T Sadek (org.), *Acesso à Justiça*, São Paulo, Fundação Konrad Adenauer.
- DEBERT, G. G. (2001), "A família e as novas políticas sociais no contexto brasileiro". *Interseções – Revista de Estudos Interdisciplinares*, ano 3 (2): pp. 71-92, Rio de Janeiro.
- DEBERT, G. G. & GREGORI, M. F. (2002), As Delegacias Especiais de Polícia e o projeto Gênero e Cidadania, in M. Corrêa (org.), *Gênero e cidadania*, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros).
- DEBERT, G. G. & BERALDO de OLIVEIRA, M. (2007), "Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica". *Cadernos Pagu*, 29: 305-338.
- DEBERT, G. G. *et al.* (2006), *Gênero e distribuição da Justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas, SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros).
- DE LAURETIS, T. (1997), "The violence of rethoric", in Michaella Di Leonardo e Roger Lancaster (eds.), *The gender/sexuality reader: culture, history, political economy*, Nova York, Routledge.
- FAISTING, A. L. (1999), "O dilema da dupla institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas", in M. T. Sadek (org.), *O sistema de justiça*, São Paulo, Sumaré.
- FOUCAULT, M. (1976), *Histoire de la sexualité I: La volonté de savoir*. Paris, Gallimard.
- GORDON, L. & BREINS, W. (1983), "The new scholarship on family violence". *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, 8 (3): 490-531.
- GREGORI, M. F. (1993), *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo, Paz e Terra/Anpocs.
- _____. (1999). "The misfortune of victimism". *Estudos Feministas* (número especial).

- GROSSI, M. P. (1998), "Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo conjugal", in J. Pedro e M. P. Grossi (orgs.), *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis, Ed. Mulheres.
- GURGEL do AMARAL, C. et al. (2001), "Dores invisíveis: violência em Delegacias da Mulher no Nordeste". Fortaleza, Edições Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero – Redor/Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Idade e Família – Negif/Universidade Federal do Ceará – UFC.
- HABERMAS, J. (1994), "Lutas pelo reconhecimento no Estado constitucional democrático", in Charles Taylor (org.), *Multiculturalismo, examinando a política do reconhecimento*, Lisboa, Instituto Piaget.
- HEILBORN, M. L. & SORJ, B. (1999), "Estudos de gênero no Brasil", in Sergio Miceli (org.), *O que ler nas ciências sociais brasileiras (1975-1995)*. São Paulo, Sumaré/Anpocs.
- IZUMINO, W. P. (2003), *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*. São Paulo, tese de doutorado, Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP.
- KANT de LIMA, R. et al. (2001). "L'administration de la violence quotidienne au Brésil: l'expérience de tribunaux criminels spécialisés". *Droit e Culture – Revue Semestrielle d'Anthropologie et d'Histoire*, n. hors série.
- KARAN, M. L. (2007), "Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal". *Boletim IBCCRIM*, ano 15 (177): 9-11.
- LANCASTER, R. (ed.), *The gender/sexuality reader: culture, history, political economy*. Nova York, Routledge.
- MACHADO, L. Z. & MAGALHÃES, M. T. B. (1999), "Violência conjugal: os espelhos e as marcas", in M. Suárez e L. M. Bandeira (eds.), *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília, EDUnB/Paralelo 15.
- MOORE, H. (1994), "The problem of explaining violence in the social sciences", in P. Gow e P. Harvey (eds.), *Sex and violence: issues in representation and experience*. Nova York, Routledge.
- MORAES, A. F. (2006). "Universal e local nas expressões da 'violência conjugal'". *Revista de Ciências Sociais: Violência, Justiça e Cidadania*, 37 (2): 60-78, Fortaleza: Departamento de Ciências Sociais e Programa de Pós-graduação em Sociologia do Centro de Humanidades da Universidade Federal do Ceará (UFC).
- _____. (2007). "Violência sexual, atendimento na saúde e repercussões nas identidades das vítimas", in Suely Souza de Almeida (org.), *Violência de gênero e políticas públicas*, Rio de Janeiro, Editora da Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- MUNIZ, J. (1996), "Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos das DEAMs/RJ", in L. E. Soares (ed.), *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Iser/Relume Dumará.
- NADER, L. (1994), "Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 29 (9): 18-29.
- NELSON, S. (1996), "Constructing and negotiating gender in women's police stations in Brazil". *Latin American Perspectives*, 23 (1): 131-148.
- O'DONNELL, G. (1993), "Estado, democratização e alguns problemas conceituais". *Novos Estudos Cebrap*, (36): 123-145.
- OLIVEIRA, P. (2006), "A Delegacia de Defesa da Mulher em São José do Rio Pardo", in G. G. Debert et al., *Gênero e distribuição da Justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas, SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros).

- PISCITELLI, A. G. (1997), "Ambivalência sobre os conceitos de sexo e gênero na produção de algumas teóricas feministas", in Neuma Aguiar (org.), *Gênero e ciências humanas*. Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos.
- PONTES, H. A. (1986), *Do palco aos bastidores: o SOS-Mulher e as práticas feministas contemporâneas*. Campinas, dissertação de mestrado, Campinas, IFCH/Unicamp.
- RIFIOTIS, T. (2003), "As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a 'judicialização' dos conflitos conjugais". *Anuário 2003. Direito e Globalização. Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes*. Rio de Janeiro, Lumen Juris/Unesco/Most, pp. 381-409.
- RORTY, R. (1999), *Achieving our country: leftist thought in Twentieth-Century America*. Cambridge, Harvard University Press.
- ROSE, N. (2000), "Goverment and control". *British Journal of Criminology*, 40 (1): 321-339.
- SADEK, M. T. (2001), *Acesso à Justiça*. São Paulo, Fundação Konrad Adenauer.
- SAFFIOTI, H. I. B. (2001), "Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade", in M. Corrêa (org.), *Gênero e cidadania*, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros).
- SANTOS, C. M. (1999), "Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na Delegacia da Mulher de São Paulo", in A. do Amaral Júnior e C. Perrone-Moisés (orgs.), *O cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*, São Paulo, Edusp.
- SANTOS, W. G. (1979), *Cidadania e justiça*. Rio de Janeiro, Campus.
- SCOTT, J. (1988), *Gender and the politics of history*. Nova York, Columbia University Press.
- SOARES, B. M. (1999a). "Delegacia de atendimento à mulher: questão de gênero, número e grau", in L. E. Soares et al., *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Relume Dumará/Iser.
- _____. (1999b). *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- _____. (2002), "No Executivo: limites e perspectivas", in M. Corrêa (org.), *Gênero e cidadania*, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros).
- SOARES, L. E. et al. (1993), *Violência contra a mulher: levantamento e análise de dados sobre o Rio de Janeiro em contraste com informações nacionais*. Rio de Janeiro, Núcleo de Pesquisas do Iser Editora.
- _____. (1996), *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Relume Dumará/Iser.
- SUÁREZ, M. & BANDEIRA, L. M. (eds.). (1999), *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília, EDUnB/Paralelo 15.
- TAUBE, M. J. (2002), "Quebrando silêncios, construindo mudanças", in M. Corrêa (org.), *Gênero e cidadania*, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros).
- TEIXEIRA, A. B. (2004), *Nunca você sem mim: homicidas-suicidas nas relações afetivo-conjugais*. Natal, dissertação de mestrado, UFRGN.
- WERNECK VIANNA, L. W. et al. (1999), *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, Revan.

VIOLÊNCIA E GÊNERO: NOVAS PROPOSTAS, VELHOS DILEMAS**Guita Grin Debert e
Maria Filomena Gregori****Palavras-chave:** Violência; Gênero; Formas de controle; Sistema de justiça.

Este artigo discute e analisa os dilemas envolvidos no uso das noções que têm sido empregadas para qualificar a violência em relações sociais marcadas pelo gênero e em suas atualizações em diferentes instâncias do sistema de justiça. Tendo como base etnografias realizadas nas Delegacias de Defesa da Mulher e nos Juizados Especiais Criminais e as polêmicas em torno da Lei “Maria da Penha”, trata-se de mapear o significado articulado por expressões como violência contra a mulher, violência conjugal, violência doméstica, violência familiar e violência de gênero. O argumento central é que a transformação da violência em crime leva a desdobramentos semânticos e institucionais que tendem a substituir o interesse de politizar a justiça na defesa da mulher pela judicialização das relações na família.

VIOLENCE AND GENDER: NEW PROPOSALS, OLD DILEMMAS**Guita Grin Debert and
Maria Filomena Gregori****Keywords:** Violence, Gender, Forms of control; Justice System.

This article discusses and analyses the dilemmas involved in the usage of notions that have been used to qualify the violence in social relations marked by gender and in its updating in different instances of the justice system. Basing it on ethnographies performed at Police Stations for the Defense of the Woman and at Criminal Special Courts, as well as the polemics surrounding “Maria da Penha” Law, the article maps out the meaning articulated by expressions such as violence against women, conjugal violence, domestic violence, family violence, and gender violence. The central argument is that transforming violence in crime leads to semantic and institutional unfoldings that tend to replace the interest in politicizing justice in defending the woman by the legalization of family relations.

VIOLENCE ET GENRE : NOUVELLES PROPOSITIONS, VIEUX DILEMMES**Guita Grin Debert et
Maria Filomena Gregori****Mots-clés:** Violence; Genre; Formes de contrôle; Système de justice.

Cet article discute et analyse les dilemmes liés à l'emploi des notions qui sont utilisées pour qualifier la violence dans les rapports sociaux marqués par le genre et dans ses mises à jour dans différentes instances du système de justice. Ayant pour base les ethnographies réalisées dans les Commissariats de Défense de la Femme et dans les Tribunaux Criminels Spéciaux et les polémiques à propos de la loi “Maria da Penha”, nous nous proposons de dresser un relevé du sens issu d'expressions telles la violence contre la femme, la violence conjugale, la violence domestique, la violence familiale et la violence liée au genre. L'argument central est que la transformation de la violence en crime possède des dédoublements sémantiques et institutionnels qui tendent à substituer l'intérêt de politiser la justice dans la défense de la femme par la transformation des relations en famille en affaires judiciaires.